



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10650.000179/2001-93
Recurso nº : 301-127200
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FLÁVIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Sessão de : 12 de novembro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.525

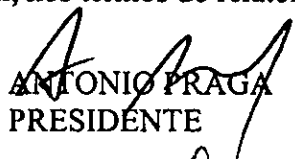
ITR/97. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal.

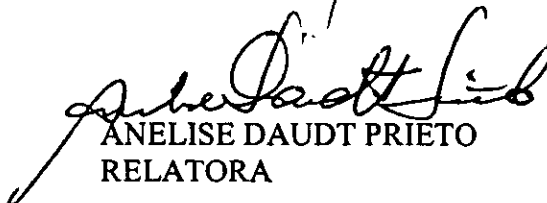
ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. Firmou-se na CSRF jurisprudência no sentido de que a obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

1

A

Processo nº : 10650.000179/2001-93
Acórdão nº : CSRF/03-05.525

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ADP' followed by a stylized flourish.

Processo nº : 10650.000179/2001-93
Acórdão nº : CSRF/03-05.525

Recurso nº : 301-127200
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FLÁVIO DE OLIVEIRA FERREIRA

RELATÓRIO

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional – com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais -, versa sobre decisão da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, declarando que a comprovação da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, por meio de provas idôneas – laudo técnico e outras provas documentais -, é suficiente para excluí-las da base de cálculo do ITR.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional - amparada pelos Acórdãos paradigmas nº 302-35928 da Colenda 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, relatado pela Conselheira Simone Cristina Bissoto, e nº 201-71011 da Egrégia 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, redigido pelo relator designado Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer – proclama que o laudo técnico trazido aos autos pelo contribuinte não é meio de prova idôneo, não tendo o condão de atestar a verdadeira existência das glebas contestadas. Ademais, versa o i. representante da Fazenda Pública que, para ser merecedor da isenção fiscal correlata, deve o contribuinte apresentar, à época dos fatos geradores, averbação à margem da matrícula do imóvel – em relação às áreas de reserva legal – e Ato Declaratório Ambiental – a respeito das áreas de reserva legal e preservação permanente.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a contribuinte apresentou contra-razões tempestivamente. Nessas, defende a idoneidade do Laudo Técnico juntado aos autos, elaborado por engenheiro capaz e eivado de Anotação de Responsabilidade Técnica. Propugna a correção da decisão de 2ª instância administrativa, alegando que as formalidades exigidas pela Fazenda Nacional para o gozo do benefício fiscal vergastado não podem transformar-se em fatos geradores do ITR. Traz aos autos jurisprudência administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 10650.000179/2001-93
Acórdão nº : CSRF/03-05.525

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, com base nos mesmos fundamentos adotados pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida.

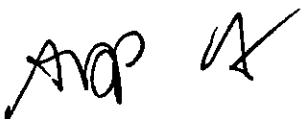
Primeiramente, é mister salientar que as alegações do i. Procurador acerca da idoneidade do Laudo Técnico trazido aos autos não podem prosperar. O laudo em comento foi elaborado por engenheiro agrônomo, pessoa deveras capacitada para tanto, e está acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo CREA-MG (fl. 68). Estou convencida de que o documento é meio de prova venturoso.

O auto de infração em tela foi lavrado para recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por inexistência de documentação comprobatória das áreas de preservação permanente e de reserva legal. O contribuinte havia sido intimado a apresentar certidão do IBAMA/órgãos ligados à preservação ambiental e matrícula do imóvel com averbação da área de reserva legal.

Quanto à área de preservação permanente, vale lembrar que o lançamento de ofício do ITR, exercício de 1997, consubstanciado no auto de infração, traz como embasamento legal os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.

Ora, os dispositivos supracitados nada dispõem quanto à necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA para que o contribuinte do ITR faça jus à isenção relativa à área de preservação permanente.

As normas que supostamente amparariam tal exigência estariam no artigo 10 da Instrução Normativa nº 43/97, alterado pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, artigo 1º, que lhe deu a seguinte redação:



Processo nº : 10650.000179/2001-93
Acórdão nº : CSRF/03-05.525

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º inciso II alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários, mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

Processo nº : 10650.000179/2001-93
Acórdão nº : CSRF/03-05.525

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

(...)” (grifos meus)

Percebe-se nitidamente dos textos acima transcritos que a autoridade autuante lançou o imposto entendendo estar amparada no artigo 10, parágrafo 4º e incisos da IN SRF 43/97 com a redação que lhe foi dada pela IN SRF 67/97. Mas não explicitou o que entendeu como fundamento para a autuação, limitando-se a citar artigos da Lei nº 9.393/96 que não respaldam a exigência do ato declaratório.

Considerando o que determina o Decreto 70.235/72, no artigo 10, inciso IV, ou seja, que o auto de infração deve conter a disposição legal infringida e no artigo 59, isto é, que são nulos os atos praticados com preterimento do direito de defesa, entendo que deveria ser declarado nulo o auto de infração.

Entretanto, à vista do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo 59 supra citado, que determina que o julgador não declarará a nulidade quando, no mérito, decidiria a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria aquela declaração, vou passar ao âmago da questão.

Como visto, o suposto amparo legal para a exigência estaria somente nas instruções normativas já referidas.

Porém, é vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Processo nº : 10650.000179/2001-93
Acórdão nº : CSRF/03-05.525

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor outras condições, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas "a" e "d" do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que se trata da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal em Cartório, rendo-me à jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que pode ser retratada no voto a seguir, proferido no RP/303-123968, em maio de 2005, de autoria do Ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que adotou voto do Eminentíssimo Conselheiro Zenaldo Loibman, a seguir parcialmente transcrito:

7 

“(…)

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que o mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001, pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, ainda, que é de responsabilidade do declarante qualquer comprovação posterior, pelo fisco, de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei



Processo nº : 10650.000179/2001-93
Acórdão nº : CSRF/03-05.525

9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis.

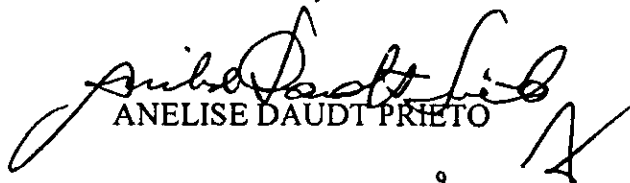
O comando da averbação tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes. Tanto é assim que mesmo no caso em que não se pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, quando, por exemplo se trate de posse, ainda assim deve-se garantir o que interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do possessor e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. Consiste numa declaração de compromisso de conservação de características ecológicas básicas e proibição de supressão de vegetação, constando evidentemente a localização da reserva legal, porque é ela que define o caráter da área, previsto em lei.

(...)."

Conforme se depreende dos autos, logrou o sujeito passivo comprovar, por documentos adequados e convenientes – Laudo Técnico com ART (fls. 32-44), Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas – a respeito das áreas de reserva legal – (fls. 70-73), além de mapas e farta documentação fotográfica, a realidade fática das áreas em apreço. Ademais, o contribuinte em questão juntou aos autos Ato Declaratório Ambiental, que atesta as áreas de reserva legal e preservação permanente, e averbação das áreas de utilização limitada à margem da matrícula do imóvel, intempestivos. Destarte, entendo que a autuação em exame prescinde de fundamentos.

Posto isso, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO